

A. I. Nº - 298920.0010/02-6
AUTUADO - CICERO FLORÊNCIO DA COSTA
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 12.09.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0316-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatou-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativa à omissão de saídas. Refeitos os cálculos, o débito apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/06/2002, refere-se a exigência de R\$2.890,47 de imposto apurado mediante levantamento quantitativo, exercício aberto, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais.
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas.

O autuado alega em sua defesa que constatou os seguintes equívocos no levantamento fiscal:

- itens considerados como omissão de entrada constam alguns já inventariados e outros com notas fiscais de aquisição, dados não considerados pelo autuante;
- o autuante consignou dez baldes (latão) ao valor unitário de R\$57,60, confundindo-se com baldes para construção cujo valor unitário é R\$1,44;
- escada de ferro, código 446, quantidade 01 unidade. Não houve saída, uma vez que a mercadoria encontrava-se no mostruário, mas foi exigido o imposto.

O autuado acostou aos autos demonstrativo e resumo das omissões de entradas e saídas, indicando ao final que o total do débito apurado é de R\$1.322,10, valor que reconheceu como devido, haja vista que solicitado parcelamento de débito, conforme requerimento de fl. 238 e DAE referente ao pagamento da parcela inicial, xerocópia de fl. 240 do PAF.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que após análise efetuada nos demonstrativos e ponderações do autuado concorda com a impugnação parcial apresentada, ressaltando que deve-se acrescentar ao débito apurado pelo contribuinte, a multa de 70% e atualização monetária, fixando-se como data de ocorrência, 31/03/2002.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao período de 01.01.2002 a 31.03.2002, exercício aberto, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente às diferenças encontradas.

Inconformado com o resultado do levantamento fiscal, o autuado apresentou defesa, anexando demonstrativos divergentes, indicando os equívocos encontrados no levantamento fiscal, e ao final, informou que o total do débito apurado é de R\$1.322,10, valor que reconheceu como devido, haja vista que foi solicitado parcelamento de débito

De acordo com a informação fiscal de fl. 237 do PAF, o autuante, informou que realizou análise dos demonstrativos acostados aos autos pelo contribuinte considerando as divergências existentes, tendo acatado as conclusões apresentadas nas razões de defesa, inclusive quanto ao valor do débito apurado pelo autuado.

Confrontando o levantamento fiscal com os dados apresentados na defesa do autuado, constata-se que em relação ao primeiro item do Auto de Infração, a divergência entre o levantamento fiscal de fl. 18 e o demonstrativo do autuado, fl. 215, está em duas mercadorias: balde latão e escada de ferro maestro 07 degraus. Quanto à infração 02, no demonstrativo de fl. 13, foram encontrados pelo contribuinte, diversos equívocos consignados na coluna “justificativa” do seu demonstrativo, fl. 216, que acompanha as razões de defesa, sendo constatadas notas fiscais de aquisição e quantidades de mercadorias lançadas no Registro de Inventário que não foram observadas no demonstrativo elaborado pelo autuante, que aceitou como comprovados os itens impugnados, acatando as provas anexadas aos autos pelo contribuinte por meio de xerocópias de notas fiscais e de páginas do Livro Registro de Inventário.

Assim, refeitos os cálculos, de acordo com o demonstrativo de estoque elaborado pelo autuado e acatado pelo fiscal autuante, permanecem ainda, tanto entradas como saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis. Por isso, é devido o imposto relativo à omissão de saídas, haja vista que as quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível, conforme art. 15, inciso I, alínea “b”, da Portaria 445/98.

Considerando que se trata de exercício aberto, e ainda existindo mercadorias em estoque, cujas diferenças de entradas também foram constatadas, é devido ainda, o imposto relativo a essas mercadorias, pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, de acordo com o art. 15, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que após o refazimento dos cálculos o imposto exigido ficou alterado para R\$1.322,10, conforme demonstrativo abaixo:

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %
1	31/03/02	09/04/02	5.668,10	17%	963,57	70%
2	31/03/02	09/04/02	2.108,99	17%	358,53	70%
T O T A L			-	-	1.322,10	-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0010/02-6, lavrado contra **CICERO FLORÊNCIO DA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.322,10**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR